



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.474-B, DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 para acrescentar ao art. 50 o §6º; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. JONAS DONIZETTE).

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 3.474/2021, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONFORME ART. 139, INCISO II, ALÍNEA “C” DO RICD.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Apresentação: 06/10/2021 18:37 - Mesa

PL n.3474/2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 para acrescentar ao art. 50 o §6º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.
.....

§6º O militar de qualquer patente que tenha dependente pessoa com deficiência, que necessite de cuidados para as atividades da vida diária, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta porcento), sem a necessidade de compensação e sem prejuízo a sua remuneração e outros benefícios”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei federal nº 13.3708/2016 garantiu aos funcionários públicos federais, responsáveis por pessoa com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo a sua remuneração, para o acompanhamento destes aos tratamentos necessários.

Porém o direito trazido na referida lei, não se estende aos militares federais que se encontram na mesma situação – responsáveis por pessoa com deficiência que necessitam de cuidados especiais.

Ter pessoa com deficiência sob sua responsabilidade é a realidade de muitos brasileiros, militares ou não, que precisam dividir seu tempo em diversas jornadas, para se dedicarem ao trabalho e aos cuidados daqueles sob sua dependência.

Não garantir aos militares a redução da jornada de trabalho sem prejuízo a sua remuneração, para o acompanhamento da pessoa com deficiência sob sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215724745800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilidade, fere diretamente os artigos 4º e 5º da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É o nosso dever garantir a efetivação de um direito tão significativo para essas famílias, de modo que não exista discriminação e exclusão de pessoas devido a uma diferença ou limitação profissional. Assim, é nosso trabalho garantir a inclusão dos militares federais à garantia de cuidar e acompanhar a pessoa com deficiência que está sob sua responsabilidade aos tratamentos, terapias, dentre outras atividades que sejam em prol a sua saúde.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, emdede 2021.

**Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215724745800>

* C D 2 1 5 7 2 4 7 4 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

a) por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

b) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

c) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do *caput* do art. 98 desta Lei; ou (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

d) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 101 desta Lei; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo

de efetivo serviço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

- i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

j) ([Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

II - o filho ou o enteado: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

b) inválido; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

V - ([Revogado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

VI - ([Revogado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

VII - ([Revogado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

VIII - ([Revogado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam

rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

- a) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- b) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- c) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- d) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- e) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- f) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- g) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- h) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- i) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)
- j) [\(Revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

II - o pai e a mãe; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

§ 5º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas "e", "f" e "s" do inciso IV do *caput* deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

.....

LEI N° 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que

tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

.....
§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 para acrescentar ao art. 50 o §6º.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, de autoria do Deputado Otávio Leite, altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, para estabelecer que “o militar de qualquer patente que tenha dependente pessoa com deficiência, que necessite de cuidados para as atividades da vida diária, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta porcento), sem a necessidade de compensação e sem prejuízo a sua remuneração e outros benefícios”.

Conforme destacado pelo autor, a Lei nº 9.527, de 1997, garantiu aos funcionários públicos federais, responsáveis por pessoa com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo a sua remuneração, para o acompanhamento destes aos tratamentos necessários. Porém o direito trazido na referida lei não se estende aos militares federais que se encontram na mesma situação – responsáveis por pessoa com deficiência que necessitam de cuidados especiais”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221617973800>



* C D 2 2 1 6 1 7 9 7 3 8 0 0 *



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que a dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Ademais, em decorrência da forma republicana de governo adotada em nosso país, e considerando o princípio constitucional da igualdade, tem-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Na conhecida lição de Aristóteles, deve-se tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualem, e desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, temos como **meritório** o projeto de lei ora relatado, na medida em que homenageia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade ao permitir que o militar de qualquer patente que tenha dependente pessoa com deficiência, e que necessite de cuidados para as atividades da vida diária, tenha sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta porcento), sem a necessidade de compensação e sem prejuízo a sua remuneração e outros benefícios.

Tal medida concretiza, ainda, o valor social do trabalho, pois se mostra inadmissível e contrário à dignidade da pessoa humana recusar conceder horário especial ao militar com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, ou ainda militar ao que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em face do exposto, julgamos oportuno alterar, na forma do substitutivo anexo, o texto do projeto de lei visando utilizar redação em consonância com aquela já adotada para os servidores públicos federais, prestigiando-se, assim, uma mais adequada harmonia legislativa.

Da mesma forma, entendemos que a ementa do projeto careça de alteração de modo a retratar com mais clareza o conteúdo da proposição.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-21599

Apresentação: 02/05/2022 10:45 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3474/2021
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221617973800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, para dispor sobre o direito a horário especial ao militar com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 50.
.....

§ 6º Será concedido horário especial ao militar com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 7º As disposições constantes do § 6º são extensivas ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-21599



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221617973800>



* C D 2 2 1 6 1 7 9 7 3 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 para acrescentar ao art. 50 o §6º.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

Conforme sugestão dos membros desta Comissão, em deliberação realizada no dia 17 de maio deste ano, acatada por este Relator, ficou definido que, ao texto do substitutivo, seria incluída a referência ao art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, especialmente quanto à avaliação biopsicossocial da deficiência.

Nesse sentido, foi inserido no texto o § 8º ao art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980, para estabelecer que, para fins do disposto nos §§ 6º e 7º desse artigo, será a adotada a avaliação biopsicossocial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, na forma do substitutivo anexo, que contempla a referida sugestão.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226341571800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

2022-4305

Apresentação: 17/05/2022 17:36 - CPD
CVO 1 CPD => PL 3474/2021
CVO n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226341571800>



CD226341571800*



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, para dispor sobre o direito a horário especial ao militar portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 50.
.....

§ 6º Será concedido horário especial ao militar portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 7º As disposições constantes do § 6º são extensivas ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 8º Para fins do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, será adotada a avaliação biopsicossocial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)



Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226341571800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-4305

Apresentação: 17/05/2022 17:36 - CPD
CVO 1 CPD => PL 3474/2021
CVO n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226341571800>



CD226341571800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/05/2022 10:30 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3474/2021
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.474/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Leonardo Gadelha, Marcelo Aro, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Dr. Zacharias Calil, Maria Rosas e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224305332800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.474, DE 2021**

Apresentação: 23/05/2022 10:29 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3474/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, para dispor sobre o direito a horário especial ao militar portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 50.
.....

§ 6º Será concedido horário especial ao militar portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 7º As disposições constantes do § 6º são extensivas ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 8º Para fins do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, será adotada a avaliação biopsicossocial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221577497300>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 para acrescentar ao art. 50 o §6º.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, de autoria do Deputado OTÁVIO LEITE, visa a alterar a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, de modo a dispor que “o militar de qualquer patente que tenha dependente pessoa com deficiência, que necessite de cuidados para as atividades da vida diária, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem a necessidade de compensação e sem prejuízo a sua remuneração e outros benefícios”.

Em sua justificação, o nobre Autor invoca a Lei nº 13.3708, de 2016, que “garantiu aos funcionários públicos federais, responsáveis por pessoa com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo a sua remuneração, para o acompanhamento destes aos tratamentos necessários”.

E prossegue informando que a “referida lei, não se estende aos militares federais que se encontram na mesma situação – responsáveis por pessoa com deficiência que necessitam de cuidados especiais” e que “ter pessoa com deficiência sob sua responsabilidade é a realidade de muitos brasileiros, militares ou não, que precisam dividir seu tempo em diversas jornadas, para se dedicarem ao trabalho e aos cuidados daqueles sob sua dependência”.



* C D 2 4 5 1 5 7 7 6 0 4 0 0 *

Apresentado em 06 de outubro de 2021, o Projeto de Lei em pauta foi, em 23 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 13 de maio de 2002, ao despacho inicial aposto ao Projeto de Lei 3.474/2021, foi incluído o exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 139, inciso II, alínea “c” do RICD.

O referido projeto de Lei, aprovado com substitutivo na Comissão das Pessoas de Deficiência, veio à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 25 de maio de 2022.

Nos termos do substitutivo, foram acrescidos 3 (três) parágrafos ao art. 50 do Estatuto dos Militares, estabelecendo que “será concedido horário especial ao militar portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”, que essas disposições “são extensivas ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”, sendo que, para o cumprimento dessas disposições, “será adotada a avaliação biopsicossocial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

A partir 08 de maio de 2023. foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado em 17 do mesmo mês sem que fossem apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, administração pública militar e direito militar nos termos das alíneas “g” e “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 5 1 5 7 7 6 0 4 0 0 *

Incialmente, há de se observar que o conceito de “jornada de trabalho”, previsto na Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal) e trazido pelo projeto de lei em questão, é inaplicável aos militares, que obedecem a um regime jurídico diferenciado, regido pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

A própria Constituição Federal distingue os servidores públicos dos militares, dedicando-lhe capítulo próprio (arts. 142 e 143), de modo que as regras que que alcançam uns, necessariamente, não alcançam os outros.

Portanto, o projeto de lei peca ao prever redução de jornada para militares das Forças Armadas, até porque aos militares das Forças Armadas o seu regime de trabalho é de dedicação exclusiva, não se vinculando a qualquer tipo de regramento que limite a duração de suas atividades, que ficam condicionadas, unicamente, ao cumprimento de sua missão constitucional, conforme disposição do art. 31, inciso I, do Estatuto dos Militares.

Não bastasse, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, prevê, nos art. 13 e art. 14, que o preparo deverá ser orientado pela permanente eficiência operacional, exigindo a total disponibilidade dos seus quadros.

Pelas mesmas razões, falece a extensão que esse projeto de lei vislumbra para o militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

De todo modo, sem considerar redução de jornada de trabalho para o militar nas condições vislumbradas pelo projeto de lei em questão, há, nas Forças Armadas, toda uma estrutura de assistências social e hospitalar para atender situações específicas como essas, tanto do militar como dos seus dependentes.

Finalmente, embora caiba à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pronunciar-se apenas quanto ao MÉRITO das proposições, cabe-nos alertar que o Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, peca por inconstitucionalidade em face de vício de iniciativa, que, neste caso, caberia



* C D 2 4 5 1 5 7 7 6 0 4 0 0 *

apenas ao Presidente da República segundo a seguinte disposição da Carta Magna:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, e, também, do substitutivo recebido da Comissão de Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

Apresentação: 15/08/2024 15:38:34.070 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 3474/2021

PRL n.2



* C D 2 4 5 1 5 7 7 6 0 4 0 0 *



2024.10629 – dir. militar

Apresentação: 15/08/2024 15:38:34.070 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 3474/2021

PRL n.2



* C D 2 4 5 1 5 5 7 7 6 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245157760400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.474/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do parecer do relator, Deputado Jonas Donizette.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Helio Lopes, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Albuquerque, Arthur Oliveira Maia, Daniela Reinehr, David Soares, Duda Salabert, Fábio Henrique, Fausto Pinato, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente

Apresentação: 05/11/2024 20:32:50.607 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL 3474/2021

PAR n.1

